



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000291-39.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: BEVIANI TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Beviani Transportes Ltda., cujo processamento foi deferido em 09/06/2025 (evento 36.1), com a nomeação de Medeiros, Costa Beber Administração Judicial para o exercício da função de Administradora Judicial.

Após o regular processamento do feito, houve a publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, apurando-se passivo sujeito à recuperação judicial no montante de R\$ 10.860.418,36 (dez milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

O plano de recuperação foi apresentado em 08/08/2025 (evento 152.2) e foi recebido pela decisão judicial datada de 02/09/2025 (evento 188.1). Diante da apresentação de objeções pelos credores, foi convocada Assembleia Geral de Credores para sua deliberação.

Na continuação da Assembleia Geral de Credores realizada em 06/05/2026, o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi submetido à votação e restou rejeitado pela Classe III (quirografária). Na mesma oportunidade, os credores aprovaram a concessão do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 56, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, para apresentação de eventual plano alternativo pelos credores (evento 368.2).

Por decisão de evento 375.1, este Juízo tomou ciência do resultado da assembleia, afastou a pretensão da recuperanda de colheita de votos em separado e determinou o aguardo do prazo legal para eventual apresentação de plano alternativo pelos credores.

Decorrido o referido prazo, não houve apresentação de plano alternativo, circunstância certificada nos autos e posteriormente destacada pelo Administrador Judicial.

No evento 392.1, o credor Itaú Unibanco S.A. requereu a convocação da recuperação judicial em falência, sustentando a rejeição do plano da devedora, a impossibilidade de aplicação do instituto do *cram down* e a ausência de apresentação de plano alternativo pelos credores no prazo legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em seguida, a recuperanda manifestou-se no evento 394.1, requerendo o afastamento da convocação em falência. Alegou, em síntese, que a empresa permanece em atividade, apresenta melhora operacional e incremento de faturamento, defendendo a prevalência do princípio da preservação da empresa. Requereu, ainda, a designação de audiência de conciliação e a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para apreciação de proposta renegociada. Apresentou esclarecimentos acerca de questionamentos formulados pela Administração Judicial a respeito de movimentações financeiras, operações com empresas relacionadas e pagamentos efetuados a ex-sócio.

Paralelamente, prosseguiram as discussões relativas aos veículos vinculados ao Banco CNH Industrial Capital S.A. Após manifestações da recuperanda e da instituição financeira, o banco informou que 25 (vinte e cinco) veículos haviam sido regularmente apreendidos, sendo 19 (dezenove) antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, 6 (seis) posteriormente, além da existência de bens liberados da garantia fiduciária e de outros não localizados. Requereu o reconhecimento da validade das apreensões realizadas.

O Administrador Judicial opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, diante da rejeição do plano de recuperação judicial e da ausência de apresentação de plano alternativo pelos credores dentro do prazo legal. Na mesma manifestação, concluiu pela regularidade das apreensões promovidas pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. (evento 403.1).

O Ministério Público, após análise do resultado da Assembleia Geral de Credores, da ausência de plano alternativo e da manifestação da Administração Judicial, opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei n. 11.101/2005 (evento 407.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da aprovação do plano de recuperação judicial

Em se tratando de recuperação judicial, consabido que, após o deferimento do processamento do pedido, o devedor deverá apresentar o respectivo plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (LRF, art. 53).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, o plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 289).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A aprovação do plano de recuperação judicial é tarefa que foi atribuída aos credores e, em regra, ocorrerá pela deliberação da assembleia geral de credores (LRF, art. 35, I, a).

Aliás, além da aprovação em assembleia, observa-se da legislação de regência as possibilidades de (i) aprovação tácita, quando após a publicação de recebimento do plano, não houver oposição de objeção pelos credores, afastando a necessidade de convocação da assembleia (LRF, art. 58); (ii) aprovação dos credores por meio de termo de adesão, hipótese em que também restará dispensada a solenidade (LRF, Art. 56-A); e (iii) aprovação realizada pelo próprio juízo, (a) seja mediante aplicação de quórum de votação alternativo (*cram down*), nos casos em que o plano não obteve aprovação em assembleia com base no quórum convencional (LRF, art. 58, §1º), (b) seja mediante reconhecimento de abuso do direito de voto, nas situações em que o plano foi reprovado por não contar com o quórum mínimo necessário de votação (LRF, Art. 39, §6º).

Não obstante, apesar das diversas formas de aprovação do plano, em todas elas há patente similitude das regras e critérios a serem observados para que a proposta do devedor seja aprovada. As disposições sobre a organização das classes de credores e o quórum de votação nas deliberações sobre o plano de recuperação (LRF, arts. 41 e 45) serão de observância obrigatória, independentemente do meio de aprovação a ser aplicado.

Obviamente, não se destoa que, a depender das circunstâncias fáticas do caso, possam existir situações que demandem eventuais mitigações ou alterações excepcionais. O próprio legislador previu a hipótese de aplicação de um quórum reduzido de votação (*cram down*), para facilitar a aprovação de alguns planos, mesmo se rejeitados pelos credores (LRF, art. 58, §1º). Ainda assim, as regras dos arts. 41 e 45 da LRF, são basilares para quaisquer das análises de aprovação do plano.

Colhe-se do art. 41 da Lei 11.101/2005, que na assembleia geral os credores serão organizados em quatro classes:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Após as deliberações dos credores, para que o plano seja considerado aprovado, a proposta deve contar com a concordância de todas as classes, de acordo com os seguintes parâmetros:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifos no original)

Dessa forma, tem-se que, em relação à classe dos credores com garantia real (art. 41, II) e dos credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III), a aprovação do plano depende da dupla maioria, ou seja, do voto favorável de mais da metade do valor dos créditos e, cumulativamente, da maioria simples dos credores, que estiverem presentes na assembleia. Portanto, para essas classes, exige-se aprovação quantitativa (por cabeça) e qualitativa (por valor).

Já em relação à classe dos credores trabalhistas (art. 41, I) e dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), a aprovação do plano depende, unicamente, do voto favorável da maioria simples dos credores que estiverem presentes na assembleia, independentemente do valor do crédito. Assim, para essas classes, exige-se apenas a aprovação quantitativa (por cabeça), dispensando-se a qualitativa (por valor).

Observados tais critérios, em qualquer das modalidades citadas, o plano de recuperação judicial poderá ser considerado aprovado, do contrário poderá haver a convalidação da recuperação judicial em falência.

II - Da análise do caso concreto

No caso dos autos, em razão das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, restou convocada a assembleia geral de credores (LRF, art. 56) e no conclave do dia 06/05/2026, o plano de recuperação judicial não foi aprovado por todas as classes de credores presentes à solenidade, observando-se o quórum previsto no art. 45 da LRF.

Em síntese, colhe-se da manifestação apresentada pela Administração Judicial no evento 403.1:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

"Diante da rejeição do plano da Recuperanda, a Administração Judicial, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, submeteu imediatamente à votação do plenário a concessão do prazo de 30 dias para que os credores pudessem apresentar plano alternativo de recuperação judicial. A abertura desse prazo facultativo foi expressamente aprovada por 92,70% dos créditos presentes à reunião assemblear.

Em consonância com a deliberação soberana do conclave, a contagem do aludido prazo de 30 dias iniciou-se da própria data da solenidade (06/05/2026), tendo o seu termo final se verificado em 05/06/2026. Sem embargo dessa contagem originária, este douto Juízo proferiu r. decisão em 01/06/2026 (Evento 380), determinando que se resguardasse e aguardasse o prazo de 30 dias com marco inicial fixado na deliberação da assembleia, operando-se a formalização e abertura de prazo específico de 30 dias no sistema eproc.

O prazo oficial disponibilizado no sistema eproc transcorreu continuamente e encerrou-se em 06/07/2026. Todavia, ultrapassado o termo final constata-se a absoluta inércia dos credores, sem que tenha havido qualquer protocolo, apresentação de minuta ou manifestação com o fito de propor plano alternativo de soerguimento nos autos da recuperação judicial."

Tais fatos estão devidamente comprovados pela ata e registros da solenidade, acostados no evento 356.2.

Pois bem. Acerca da possibilidade da convalidação da recuperação judicial em falência, colhe-se dos arts. 56, §8º e 58-A, da LRF, que a rejeição do plano de recuperação judicial, apresentado pelo devedor ou pelos credores, desde que não preenchidos os requisitos estabelecidos no §1º do art. 58 (LRF), acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, I e III, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, dispõe o art. 73 da LRF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No caso dos autos, verifica-se que a convolação da recuperação judicial em falência é a única medida a ser adotada, mormente porque o plano apresentado à votação foi rejeitado pelo critério quantitativo: dos 7 (sete) credores presentes, 4 (quatro) votaram contra (57,14%) e apenas 3 (três) a favor. Como 100% dos créditos presentes pertenciam à Classe III, a rejeição dessa classe implicou a rejeição do plano, não atendendo aos critérios dispostos no art. 45, §§ 1º e 2º, da LRF.

Da aplicação do cram down

Ademais, também não estão presentes os requisitos do §1º do art. 58 da LRF, pelo que infactível a aprovação do plano pelo quórum qualificado, mediante aplicação do *cram down* - sistema idealizado como meio de viabilizar o soerguimento da empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado pela assembleia de credores. Observe-se:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Em análise às informações constantes da ata da Assembleia Geral de Credores e do parecer da Administração Judicial, verifica-se que não estão presentes os pressupostos legais necessários à concessão da recuperação judicial mediante aplicação do instituto do *cram down*, previsto no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Conforme se extrai dos autos, embora houvesse créditos habilitados nas Classes III (quirografários) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte), apenas credores da Classe III se credenciaram para participar da assembleia, de modo que a deliberação ocorreu exclusivamente no âmbito dessa classe.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Nessa oportunidade, o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda obteve aprovação pelo critério do valor dos créditos, alcançando adesão correspondente a 73,27% dos créditos presentes. Todavia, restou rejeitado pelo critério quantitativo, haja vista que, dos sete credores votantes, quatro manifestaram-se contrariamente à proposta, representando 57,14% dos presentes, enquanto apenas três votaram favoravelmente.

Assim, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, o plano foi regularmente rejeitado, uma vez que a aprovação, na Classe III, exige a observância cumulativa dos quóruns por valor e por quantidade de credores.

Além disso, a hipótese dos autos não autoriza a adoção do mecanismo excepcional do *cram down*. Isso porque o art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais para a superação da rejeição assemblear, dentre eles a aprovação do plano por outras classes de credores votantes ou, quando existente apenas uma classe votante, a observância dos demais quóruns legalmente previstos.

No caso concreto, a única classe que participou da deliberação rejeitou a proposta apresentada pela devedora, circunstância que impede a concessão da recuperação judicial pela via excepcional do *cram down*.

Diante da rejeição do plano de recuperação judicial e da impossibilidade de concessão da recuperação pela sistemática do *cram down*, a Assembleia Geral de Credores deliberou, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de plano alternativo pelos credores, deliberação aprovada por credores representativos de 92,70% dos créditos presentes à solenidade.

Verifica-se, portanto, que o plano apresentado pela recuperanda foi validamente rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, inexistindo fundamento legal para a aplicação do *cram down*, por ausência dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Do plano alternativo

De outro norte, diante da rejeição do plano do devedor e do não cabimento do *cram down*, restou submetido à votação da assembleia a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores. Portanto, inaplicáveis as disposições dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 da LRF.

Conforme consta da ata assemblear, a proposta foi aprovada por credores representativos de 92,70% dos créditos presentes à solenidade, deliberando-se pela concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias para que os credores interessados apresentassem plano de recuperação judicial alternativo.

Entretanto, decorrido integralmente o prazo legal, nenhum credor exerceu a faculdade prevista no art. 56, §§ 4º a 6º, da Lei n. 11.101/2005, deixando transcorrer *in albis* a oportunidade para apresentação de proposta alternativa de soerguimento da empresa. Tal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

circunstância foi expressamente certificada nos autos e reconhecida pela Administração Judicial.

Dessa forma, embora tenha sido regularmente oportunizada a utilização do mecanismo introduzido pela Lei n. 14.112/2020, destinado a permitir que os próprios credores assumam a condução da reestruturação empresarial após a rejeição do plano da devedora, a faculdade legal não foi exercida pelos legitimados.

Assim, rejeitado o plano de recuperação judicial da devedora, inviável a aplicação do *cram down* e inexistente plano alternativo apresentado pelos credores no prazo legal, resta configurada a hipótese prevista no art. 73, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, não havendo incidência prática dos mecanismos previstos nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 da Lei de Recuperação e Falência.

Do exercício abusivo do direito de voto

Cumprе destacar, inicialmente, que não houve, por parte da recuperanda ou de qualquer credor, alegação expressa de exercício abusivo do direito de voto no âmbito da Assembleia Geral de Credores.

O que se verifica da ata assemblear e das manifestações posteriormente juntadas aos autos é a existência de questionamentos pontuais acerca da composição e do valor de determinados créditos utilizados para fins de votação, especialmente em relação aos créditos titulados pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. e pelo Banco Santander (Brasil) S.A.

Durante a realização da Assembleia Geral de Credores, a recuperanda sustentou que os créditos desses credores deveriam ter sofrido amortização em razão da apreensão de veículos vinculados às respectivas operações, circunstância que, em sua ótica, impactaria os valores considerados para fins de cômputo do quórum deliberativo. Em decorrência dessa alegação, requereu que os votos dos referidos credores fossem colhidos em apartado, de modo a permitir eventual readequação do resultado da votação caso, futuramente, viesse a ser reconhecida alguma alteração nos valores dos créditos.

O pedido, contudo, foi indeferido pela presidência da assembleia, exercida pela Administração Judicial, sob o fundamento de que inexistia decisão judicial autorizando tal procedimento, bem como impugnação judicial específica pendente acerca dos créditos em questão. Consignou-se, ainda, a ausência de indicação objetiva dos valores efetivamente controvertidos, circunstância que inviabilizava qualquer simulação segura dos quóruns assembleares. Também foi registrado que os credores envolvidos ratificaram os valores constantes da relação de credores, afirmando que os montantes refletiam os saldos devedores existentes ou, conforme o caso, referiam-se a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Após a proclamação do resultado da votação, que culminou na rejeição do plano de recuperação judicial, a recuperanda limitou-se a requerer que o resultado fosse apresentado de forma discriminada, ressaltando a adoção das medidas judiciais que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

entendesse cabíveis.

Nesse contexto, observa-se que a controvérsia instaurada durante a assembleia esteve relacionada à correção dos valores atribuídos a determinados créditos e aos seus reflexos no quórum de deliberação, não havendo alegação específica de abuso de direito de voto, tampouco demonstração de que os credores tenham exercido suas prerrogativas assembleares com desvio de finalidade, intuito emulativo ou violação à boa-fé objetiva.

Ao contrário, a Administração Judicial expressamente concluiu pela regularidade da votação realizada, destacando que eventual discussão acerca da classificação, valor ou sujeição dos créditos deveria ter sido deduzida pelas vias processuais adequadas, especialmente por meio dos instrumentos previstos na Lei n. 11.101/2005 para impugnação da relação de credores.

Ausentes elementos concretos aptos a evidenciar abuso no exercício do direito de voto, devem ser preservados os efeitos da deliberação regularmente tomada pela Assembleia Geral de Credores, órgão soberano para apreciação da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial.

Do pedido de reabertura das negociações e convocação de nova Assembleia Geral de Credores

A recuperanda sustenta a necessidade de afastamento da convalidação em falência, requerendo a designação de audiência de conciliação e a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, sob o argumento de que permanece em atividade, apresenta melhora operacional e que os esclarecimentos posteriormente prestados teriam superado as razões que conduziram à rejeição do plano de recuperação judicial.

O pleito, contudo, não merece acolhimento.

Conforme já consignado, o plano de recuperação judicial foi regularmente submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores e rejeitado na forma prevista pelo art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Também restou afastada a possibilidade de concessão da recuperação judicial pela sistemática do *cram down*, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Em observância ao procedimento instituído pela Lei n. 14.112/2020, a Administração Judicial submeteu à votação a concessão do prazo previsto no art. 56, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, oportunidade em que os credores deliberaram favoravelmente à abertura do prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de plano alternativo. Não obstante, transcorrido integralmente o lapso legal, nenhum credor apresentou proposta de soerguimento, circunstância expressamente reconhecida pela Administração Judicial e pelo Ministério Público.

Nessa conjuntura, exauriram-se todas as etapas procedimentais legalmente previstas para viabilizar a recuperação da empresa no âmbito do presente processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Com efeito, a Lei n. 11.101/2005 não contempla a possibilidade de reabertura da Assembleia Geral de Credores para que a devedora apresente novo plano após a rejeição da proposta originalmente submetida à votação. Tampouco autoriza a prorrogação do prazo previsto no art. 56, § 4º, da LRF ou a desconsideração dos efeitos jurídicos decorrentes da deliberação regularmente tomada pelo órgão assemblear.

Cumpre observar que, durante o período de 30 (trinta) dias destinado à apresentação de plano alternativo, nada impedia que a recuperanda promovesse tratativas com os credores, apresentasse esclarecimentos adicionais ou colaborasse na construção de solução consensual que viesse a ser formalmente apresentada pelos legitimados previstos em lei. A legislação, inclusive, prestigia mecanismos negociais voltados à preservação da atividade empresarial. Todavia, não há nos autos qualquer demonstração de que tais negociações tenham culminado na elaboração de proposta conjunta ou na apresentação tempestiva de plano alternativo pelos credores.

Também não há elementos que permitam reconhecer nulidade da Assembleia Geral de Credores ou exercício abusivo do direito de voto capaz de justificar a desconstituição da deliberação assemblear. Ao contrário, tanto a Administração Judicial quanto o Ministério Público consignaram a regularidade do procedimento deliberativo realizado.

Desse modo, a pretensão de convocação de nova Assembleia Geral de Credores ou de concessão de nova oportunidade para apresentação de plano pela devedora carece de amparo legal, não sendo dado ao Juízo criar etapa procedimental não prevista pelo legislador para superar os efeitos da rejeição regularmente manifestada pelos credores.

Assim, considerando (i) a rejeição do plano de recuperação judicial; (ii) a impossibilidade de concessão da recuperação pela via do *cram down*; (iii) o decurso integral do prazo previsto no art. 56, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 sem apresentação de plano alternativo pelos credores; e (iv) a inexistência de fundamento legal para reabertura da fase deliberativa ou convocação de nova Assembleia Geral de Credores, impõe-se o reconhecimento da incidência da hipótese prevista no art. 73, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Por tais razões, rejeito os pedidos formulados pela recuperanda de designação de audiência de conciliação e de convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

III - Da convalidação da recuperação judicial em falência

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convalidação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (*Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246*).

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. *A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.*
2. *A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.*
3. *A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)*

A análise da legalidade do procedimento revela que a deliberação dos credores é soberana e seguiu estritamente os critérios do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. A Lei nº 11.101/2005 não contempla qualquer possibilidade de reabertura da Assembleia Geral de Credores para que a devedora apresente novo plano, tampouco autoriza o afastamento ou a desconsideração da deliberação assemblear que rejeitou a proposta originalmente submetida à votação.

Não se desconhecem os argumentos da recuperanda pela reabertura das negociações, contudo, tais pretensões carecem de amparo no ordenamento jurídico. A legislação não prevê nova oportunidade para apresentação de plano pela devedora após a rejeição, nem autoriza a prorrogação do prazo previsto no art. 56, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Durante o interregno de 30 (trinta) dias concedido aos credores, a recuperanda poderia ter mantido tratativas para colaborar em uma proposta consensual, o que prestigia a preservação da empresa, mas não houve a apresentação de qualquer plano alternativo formal por parte dos legitimados.

Portanto, constatada a rejeição definitiva do plano da devedora e o transcurso integral do prazo improrrogável sem a apresentação de proposta alternativa pelos credores, consumou-se a hipótese legal vinculativa de encerramento da fase recuperacional.

Assim, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 73, incisos I e III, da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão a convolação da recuperação judicial em falência na forma dos arts. 56, §8º, e 58-A da LRF.

DISPOSITIVO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **BEVIANI TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 16.464.947/0001-93, com sede na Av. Mario Uriarte, nº 1457, Bairro Cordeiros, na cidade de Itajaí, cuja administração é atualmente desempenhada pelo sócio administrador WANDERLEI SINGER, CPF n. 924.480.629-00, com fundamento nos arts. 56, §8º, 58-A e 73, III, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (proposto em 02/04/2025), nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Mantenho como Administradora Judicial MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA, CNPJ 40.611.933/0001-30, tendo como responsável Guilherme Caprara, OAB/SC 4.678-A, telefone (047) 3381-3370, através do e-mail: **divergencias@administradorjudicial.adv.br**, ou endereço eletrônico: **www.administradorjudicial.adv.br**. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Altere-se a classe do presente feito (recuperação judicial para falência). No mais, visando resguardar a execução da etapa de arrecadação, assim como a preservação dos bens da massa falida e os interesses dos credores (LRF, art. 109), expeça-se mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida e respectivas filiais, o qual deverá ser cumprido com urgência **OU** pelo plantão (LRF, art. 99, XI).

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Considerando a atipicidade do caso e as condições financeiras deficitárias da massa, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência ("*Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial*"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores apresentada pela empresa falida junto ao evento 178.1 (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF, sob pena de desobediência. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, deverá ser utilizada a relação apresentada pela Administração Judicial, acostada no evento 178.1.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico editável word ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital contendo a relação de créditos, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://administradorjudicial.adv.br> e e-mail contato@administradorjudicial.adv.br. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br). Comunique-se também ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam cientificadas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); (v) Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF); (vi) As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido (LRF, art. 81, §2º);

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

d) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

e) De que deverá, por intermédio de seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), dar integral cumprimento de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de crime de desobediência (CP, art. 330 c/c LRF, art. 104, parágrafo único). Razão pela qual elencam-se as seguintes determinações e observações:

(i) - Entrar em contato e assinar o termo de comparecimento, perante a Administração Judicial, em dia, local e hora por ele designados, no prazo máximo de 15 dias contados da decretação da falência, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, assim como declarar, para constar do referido termo: as causas determinantes da sua falência; tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu (LRF, art. 104, I);

(ii) Entregar à Administração Judicial: os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes; para fins de arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; a relação de seus credores, em arquivo eletrônico (LRF, art. 104, II, V e XI);

(iii) Não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante (LRF, art. 104, III);

(iv) Comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; Prestar as informações reclamadas pelo juiz, Administração Judicial, credor ou pelo Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; Auxiliar a Administração Judicial com zelo e presteza; Examinar as habilitações de crédito apresentadas; Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (LRF, art. 104, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XII).

(v) A intimação e o respectivo cumprimento das determinações previstas no art. 104 da LRF, assim com a sanção pelo eventual descumprimento (crime de desobediência), recairão sobre a pessoa dos administradores ou liquidantes da empresa falida, nos termos do art. 81, §2º, da LRF. A intimação ocorrerá por intermédio do procurador que representa a empresa falida nos autos, por intermédio do edital de publicação da presente decisão e, também, de forma pessoal, por intermédio de expedição de ofício para o endereço do administrador/liquidante indicado nos autos. Desde já advirto que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);

No mais, considerando a particularidade do presente caso (convolação da recuperação judicial em falência), deverá a Administração Judicial nomeada para atuação junto ao feito recuperacional, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório concernente aos honorários fixados e eventualmente recebidos, indicando proposta para fixação proporcional da remuneração diante do prematuro encerramento do feito.

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder ao protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Dessa forma, nada impede que o profissional leiloeiro a ser indicado pela Administração Judicial possa, desde já, colaborar com a arrecadação e avaliação, assim como eventual remoção e guarda dos bens, caso seja possível e se mostre necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º, da LRF e o Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18, da LRF, observando as diretrizes a seguir expostas.

A elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser concluída no prazo de 45 dias, contados automaticamente do término do prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 22, I, "e", da LRF. A listagem apresentada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, prevista nos arts. 99, III, e 51, III, constitui apenas o ponto inicial do trabalho de verificação, incumbindo à Administração Judicial proceder à conferência integral das informações ali declaradas. Essa verificação se apoia na documentação apresentada pelos credores quando da formulação de habilitações ou divergências, conforme art. 9º da LRF, mas não se esgota nesses elementos. Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que comporão o passivo concursal (SACRAMONE, Marcelo B., Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6. ed., 2025, p. 82). O resultado desse trabalho deverá integrar o Relatório da Fase Administrativa – RFA.

O Quadro Geral de Credores, a seu turno, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões já proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF. Ressalte-se que a formação do QGC não constitui condição para o início dos pagamentos na falência (art. 16, § 2º) nem para o encerramento da recuperação judicial (art. 10, § 9º). Contudo, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser imediatamente atualizado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Por fim, tanto a Relação de Credores quanto o Quadro Geral de Credores deverão ser encaminhados para publicação em conformidade com o art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em arquivo eletrônico no formato “xlsx”, “ods” ou equivalente, de fácil leitura e manuseio. O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico da unidade (capital.falencia@tjsc.jus.br).

Uma vez apresentada pela Administração Judicial a Relação de Credores, e considerando que tal ato não se sujeita à análise ou homologação judicial, ao contrário do que ocorre com o Quadro Geral de Credores, fica desde já autorizada a sua publicação por meio de edital.

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i.I) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, *"Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LRF).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 (sessenta) dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 (sessenta) dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

l) Providenciar e colher a respectiva assinatura do representante legal da empresa falida (administrador ou liquidante - LRF, art. 81, §2º), junto ao termo de comparecimento, mediante designação de dia, local e hora, no prazo máximo de 15 dias, contados da decretação da falência (LRF, art. 104, I).

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial*).

16) Dos créditos já habilitados e pedidos de habilitação e impugnações de crédito ainda em andamento:

De início, vale ressaltar, nos termos do §2º do art. 61 da LRF, que uma vez decretada a falência antes do encerramento da recuperação judicial por sentença (art. 73, LRF), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

De outro norte, com base no art. 80 da LRF, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Dessa forma, os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem permanecer suspensos até a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF), já que o referido crédito - objeto do pedido de habilitação/impugnação - poderá constar na nova relação de credores a ser apresentada no processo falimentar, circunstância que ocasionará a perda superveniente do objeto do pedido.

De outro modo, caso não ocorra a inclusão do crédito pela Administração Judicial na referida relação de credores o procedimento de habilitação/impugnação terá o devido prosseguimento.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310100288451v19** e do código CRC **a3b1b682**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 18/08/2026, às 17:57:44

5000291-39.2025.8.24.0536

310100288451.V19